



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001200/97-17
Recurso nº. : 123.876
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MARIA INES SOARES QUINTANA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.848

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - As importâncias recebidas a título de residência médica, independentemente, de serem chamadas de "bolsa de estudo", são consideradas rendimentos com vínculo empregatício e como tais tributáveis na fonte e na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA INES SOARES QUINTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001200/97-17
Acórdão nº. : 106-11.848

Recurso nº. : 123.876
Recorrente : MARIA INES SOARES QUINTANA

RELATÓRIO

MARIA INES SOARES QUINTANA, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre.

Nos termos da Notificação de Lançamento e seu anexo de fls. 1/2, exige-se da contribuinte imposto de renda no valor R\$ 2.813,87 mais acréscimos legais e multa de ofício, pertinente à omissão de rendimentos percebidos de trabalho sem vínculo empregatício no ano calendário de 1995.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigo 1.º a 3.º e parágrafos da Lei nº 7.713/88, artigos 1.º a 3.º da Lei 8.134/90 e artigos 4.º e 5.º, § único da Lei nº 8.393/95; artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.

Inconformada, apresentou a impugnação de fls. 26/28, instruída pelos documentos anexados às fls.29/32.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.34/36, que contém a seguinte ementa:

"RESIDÊNCIA MÉDICA – TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos advindos de residência médica, seja que nome tenham, são submetidos à tributação como rendimentos do trabalho assalariado."

Cientificada (AR de fls. 39), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 40/42, alegando em síntese que:

Sur 9/1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001200/97-17
Acórdão nº. : 106-11.848

- o atestado da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, de fl. 12, informa: "referente bolsa de estudo" e não somente bolsa como consignou a autoridade fiscal; e também não se refere à residência médica na área de psiquiatria e sim bolsa de estudo do programa de Residência Médica em Psiquiatria;

- o atestado da Faculdade de Medicina, de fl. 13, também diz "recebendo por este período Bolsa de Estudos", e que "atendia pacientes designados pelo Programa afim de efetuar treinamento e pesquisa", novamente fala-se em treinamento e pesquisa, pois enquanto não estava cadastrado no CRM não poderia clinicar;

- o atestado da Faculdade de Medicina (fl.14) corrobora outros dois, pois textualmente fala em elaboração de instrumentos para avaliação, características demográficas, diagnósticos e conduta, que iniciados em janeiro de 1995, ainda estava em fase de aplicação e testagem, isto quer dizer estudo e pesquisa e não atendimento médico;

- não foram respondidos os quesitos 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da impugnação, onde caracterizam os fundamentos do trabalho realizado;

- como prova inconteste anexa o atestado da Universidade Federal de Pelotas onde textualmente diz "*recebeu bolsa de estudo... não se constitui em contrapartida pela prestação de serviço*";

- de acordo com a norma do inciso VII do art. 40 do RIR/94 os valores foram recebidos a título de BOLSA DE ESTUDOS dentro do programa de residência médica, com a finalidade única de treinamento de pesquisa.

Juntou "ATESTADO" de fl. 43 e comprovante do depósito administrativo de fl. 44.

É o Relatório.


4/3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001200/97-17
Acórdão nº. : 106-11.848

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quanto à afirmação de que a autoridade julgadora de primeira instância não teria respondido alguns dos quesitos formulados em seu expediente impugnatório, esclareço que estando a decisão de primeira instância devidamente fundamentada, como está, dispensável é responder as perguntas registradas às fls. 27/28, formuladas, apenas, com a intenção de levar o julgador a seguir uma linha de raciocínio.

O dispositivo invocado pela recorrente, inciso VII do art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, assim preleciona:

"Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*VII - as bolsas de estudo e pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas **exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas** e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, **nem importem contraprestação de serviços;**"(grifei)*

Pela leitura dessa norma, verifica-se que o valor recebido a título de "bolsa" para ser considerado isento deverá preencher duas condições cumulativas: a) ser decorrente de estudos ou pesquisas; b) não importar em contraprestação de serviços.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001200/97-17
Acórdão nº. : 106-11.848

Examinados os documentos juntados às folhas 12, 13, 14, constatase que os rendimentos, cuja omissão aqui se discute, não satisfazem a segunda condição, porque o fato de serem recebido no período de residência médica na área de psiquiatria, comprovam que, para fazer jus ao rendimento, a recorrente prestou serviços , entre outros, de atendimento ambulatorial.

Alega a recorrente, que a prestação de serviços estava intimamente vinculada a execução da pesquisa. Não há dúvida que o argumento é válido, contudo, não faz com que o valor de R\$ 13.085,02 seja excluído dos rendimentos considerados tributáveis.

O atestado que instrui o recurso (fl 43), fornecido pelo Supervisor do PRM em Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pelotas é insuficiente para contrapor aquele juntado à fl. 12, datado de 29/07/97 e assinado pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós Graduação da Universidade Federal de Pelotas, informando que:

“Atesto, para os devidos fins que MARIA INES SOARES QUINTANA recebeu no exercício de 1995 o valor total de 13.053,02 (treze mil, trinta e cinco reais, dois centavos), referente a bolsa de estudo do Programa de Residência Médica em Psiquiatria.”

Considerando que, nos termos do inciso II do art.111 do Código Tributário Nacional, a norma que fixa hipóteses de isenção deve ser interpretada literalmente, e que esta comprovada nos autos que a recorrente para perceber o valor tido como “bolsa” prestou serviço, VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001


SUELLEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO